



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 204/2021/GPE.

Ipatinga, 15 de julho de 2021.

Exmo. Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 218
Situação nº _____
Data 19/07/21
Horário 10:20
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 112/2021 que "Assegura a criança e ao adolescente cujo os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima se sua residência.", de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Gustavo Moraes Nunes
PREFEITO MUNICIPAL

| |
|----------------------|
| A(s) Comissão (ões) |
| |
| Para Fins de Parecer |
| em 29 de 07 de 21 |
| Prazo para Parecer |
| Até 12/08/21 |

Nomeis Vereador Ley do
Francisco, Adiel e Jorel
Ant



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 112/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, o qual *"Assegura a criança e ao adolescente cujo os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima se sua residência."* sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL ao referido Projeto, fazendo incidir o veto sobre o § 2º do artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º (...).

§ 2º Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente."

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para formação educacional dos alunos da rede pública municipal, a existência de inconstitucionalidade no citado dispositivo impede a sanção da totalidade de suas disposições, conforme demonstrado a seguir.

Prevê a Constituição Federal, em seus artigos 25, 208, inciso IV e 227 que não apenas a família, mas também a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar à criança a efetividade do direito à educação.

De outro lado, o poder familiar, que se constitui em poder dever de cuidado e responsabilidade diretos com a criação de uma criança, não se restringe aos pais, cabendo ainda, como acontece de fato em diversos núcleos familiares, a tios, avós, irmãos mais velhos entre outras pessoas.

Desse modo, o poder familiar pode ser exercido em efetivo e na prática o é, muitas vezes sem o manto de uma decisão judicial que confere guarda, tutela ou curatela, e o Estado não pode fechar os olhos à realidade da vida, sob pena de limitar a fruição de direitos fundamentais, como no presente caso, a educação formal infantil.

É sabido que em muitos núcleos familiares, essa prática de representação e exercício efetivo do poder familiar por pessoas diversas dos pais, vir desacobertada de decisão judicial pode se dar por dificuldades de acesso à justiça assim como por deficiência de informação.

O Estado brasileiro é sabidamente deficitário em assegurar uma gama de direitos às pessoas, e suas deficiências não podem justificar o ferimento a direitos e garantias fundamentais, sob pena desse instaurar neste âmbito um estado de coisas inconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, sancionar integralmente o texto legal aprovado pelo legislativo, permitiria colocar em risco crianças cujo quantitativo sequer se conhece, mas mesmo que fosse apenas uma, já seria o suficiente para se considerar uma norma indesejável.

Neste sentido, percebe-se que a manutenção do § 2º do artigo 1º da norma em via de publicação, poderia impedir a uma criança cujos responsáveis efetivos não tivessem a documentação formal de sua relação, o acesso à matrícula no ensino infantil.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 112/2021, a incidir sobre o inciso §2º do artigo 1º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 15 de julho de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 310/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, Werley Glicério e José dos Santos Reis**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao Projetos de Lei n.º 112/2021**.

Ipatinga, 26 de julho de 2021.


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE